

A. I. Nº - 298951.0208/03-7
AUTUADO - FRANGOPEIXE CONGELADOS LTDA.
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 03. 07. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0236-04/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO INSCRITO, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal é responsável pelo pagamento do imposto, nos termos da legislação tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/02/03, exige ICMS no valor de R\$12.197,24, em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 38 e 39) e, inicialmente, explicou que depósito fechado é o estabelecimento que o contribuinte mantém exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias, sem efetuar compras ou vendas. Diz que “De acordo com as notas fiscais extraídas no talonário (algumas cópias anexas) da empresa, é bem óbvio a natureza das operações desenvolvidas no estabelecimento. – Remessa Mercadorias Para matriz – Retorno Mercadorias Para Matriz –. Depósito Fechado, comprado também através do DIC e CNPJ.”

Assevera que não está configurada a estocagem de mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que todas as relacionadas no demonstrativo dos autuantes estão respaldadas nas notas fiscais de entradas anexadas às fls. 46 a 66 e escrituradas no livro Registro de Entradas.

Alega que o artigo 6º, VI, “b”, do RICMS-BA/97, prevê que o ICMS não incide nas operações de entradas e de saídas de mercadorias destinadas a depósito fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado. Diz que a falta de emissão de nota fiscal não descaracteriza a atividade econômica da empresa. Ao final, solicita a nulidade e a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal explica que a não incidência prevista no art. 6º, VI, “b” e “c”, do RICMS-BA/97, está condicionada à emissão dos documentos fiscais, pois na ausência desses não há como se vincular as mercadorias estocadas às aquisições citadas pelo autuado. Diz que o defendant não comprovou o envio das mercadorias para o depósito fechado. Ao final, a auditora fiscal solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

No presente lançamento, o autuado, um estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS como depósito fechado (ver DIC à fl. 42), é acusado de estocar mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal.

Em sua defesa, o autuado alega que as mercadorias foram recebidas de um outro estabelecimento seu localizado neste Estado, estando portanto as operações de entrada e saída de mercadorias amparadas pela não incidência prevista no art. 6º, VI, do RICMS-BA/97. Para comprovar a origem das mercadorias, o autuado apresenta fotocópias de notas fiscais (fls. 46 a 66).

Analisando as fotocópias das notas fiscais apresentadas pelo autuado, constato que todas elas são referentes a aquisições efetuadas por um outro estabelecimento da mesma empresa (inscrição estadual nº 46.471.369). Efetivamente, as remessas e retornos para depósito fechado estão amparadas pela não incidência, todavia, as operações têm que ser amparadas por documentação fiscal. No caso em lide, as notas fiscais apresentadas pelo autuado não são as que deveriam ter acobertado o envio das mercadorias para o depósito fechado e, portanto, não servem para comprovar a origem das mercadorias que foram encontradas no estabelecimento de inscrição cadastral nº 57.247.104. Dessa forma, as mercadorias estavam estocadas desacompanhadas de documentação fiscal.

Nos termos do art. 39, II, “c”, do RICMS-BA/97, o autuado é responsável por solidariedade pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação às mercadorias que recebeu para depósito sem a documentação fiscal exigível. Portanto, a infração está caracterizada, sendo devido o valor exigido no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.0208/03-7, lavrado contra **FRANGOPEIXE CONGELADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.197,24**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR